

## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### PARECER N.º 67

Senhores Deputados.—A vossa comissão de minas, comércio e indústria é de parecer que o projecto de lei n.º 5-D deve ser aprovado.

Levam-na a essa conclusão as considerações seguintes:

1.<sup>a</sup> Tem sido feitos em vários pontos do país manifestos de wolfram e estanho, principalmente, não para executar nelas os trabalhos de pesquisas necessários ao ulterior aproveitamento racional dos jazigos, mas para que mais livremente o povo nelles faça uma lavra de rapina, sem orientação nem método, e venda por infimos preços aos proprietários dêsses manifestos os minérios extraídos, exportados depois como se fôsem minérios de aluviões.

2.<sup>a</sup> A fácil venda dêstes minérios faz com que o pessoal empregado nas minas, em regular laboração, seja tentado a roubar o minério que vai extraindo.

3.<sup>a</sup> A dificuldade de fiscalização por parte do Estado e por parte dos concessionários é praticamente impossível, afigurando-se como única forma eficaz, prática e económica de evitar fraudes o não permitir a venda de minérios fora das condições prescritas neste projecto de lei.

4.<sup>a</sup> A necessidade absoluta de velar pela conservação e máximo aproveitamento da riqueza mineira, sobretudo pelo que respeita aos jazigos de estanho e wolfram que mais se prestam pelo alto valor dos seus minérios ás fraudes apontadas, e que num curto prazo representarão, pelo aproveitamento dos jazigos descobertos no norte do país e na Beira Baixa, um importantíssimo movimento industrial.

5.<sup>a</sup> Que, sendo os jazigos de aluvião explorados livremente á face do decreto de

30 de Setembro de 1892, a todos os minérios fraudulentamente explorados e vendidos se attribui falsamente a origem aluvial.

6.<sup>a</sup> Que sendo os jazigos aluviais de estanho, sobretudo, últimamente descobertos, dignos duma exploração em larga escala, seria inutilizar êsses jazigos o permitir que êles fôsem livremente explorados e com o uso exclusivo de aparelhos volantes.

7.<sup>a</sup> Que permitir a exploração livre das aluviões com aparelhos volantes faz com que os exploradores procurem evitar os aparelhos fixos e as instalações perfeitas, permitindo o integral aproveitamento dos minérios.

8.<sup>a</sup> Que dêste projecto de lei resulta não só uma maior garantia para os concessionários, mas também e simultaneamente uma mais fácil e rigorosa fiscalização dos minérios extraídos, sôbre os quais recai o imposto proporcional, sem que dêle resulte aumento de despesa.

Para mais clareza das suas disposições, e para evitar futuros erros de interpretação, propõe a vossa comissão a seguinte substituição do:

Artigo 1.º As aluviões metalíferas, a que se refere o artigo 3.º do decreto de 30 de Setembro de 1892, que regula o aproveitamento das substâncias minerais, só poderão ser lavradas nos termos do artigo 8.º e seguintes do mesmo decreto.

Art. 3.º Acrescentar as seguintes palavras: «que o arquivará, a fim de poder ser consultado pelos delegados técnicos do Ministério do Fomento».

Art. 4.º Substituir as palavras «passa-

das pela autoridade administrativa local» pelas seguintes: «preenchidas pelo concessionário ou seus representantes».

§ 1.º O § único do projecto.

§ 2.º As guias; a que se refere este artigo, serão em duplicado e extraídas dum

livro numerado e rubricado pelo chefe da respectiva circunscrição mineira.

Art. 5.º Eliminar as palavras e «guias».

Substituir o artigo 6.º pelo seguinte:

Art. 6.º A presente lei entra imediatamente em vigor.

Sala da comissão de minas, comércio e indústria, em 12 de Março de 1914.

*Fernando da Cunha Macedo.*

*António Maria da Silva.*

*Adriano Gomes Ferreira Pimenta.*

*Alexandre de Barros.*

*João Luís Ricardo.*

*Américo Olavo.*

*Ernesto Carneiro Franco, relator.*

## Proposta de lei n.º 5-D

Senhores.—O artigo 7.º do decreto de 30 de Setembro de 1892, relativo aos impostos de mineração, estabelece que os produtos das minas, sôbre os quais tenham incidido os impostos fixados naquele decreto, não estão sujeitos ao pagamento de imposto algum de exportação.

O artigo 3.º do decreto de 30 de Setembro de 1892, sôbre o aproveitamento das substâncias minerais úteis, permite o livre aproveitamento das aluviões metalíferas com aparelhos volantes e a sua exploração, em concessão, quando escolhidas em aparelhos fixos.

A sombra dêstes dois artigos tem saído do país, nestes últimos cinco anos, alguns milhares de toneladas de diversos minérios, especialmente de volfrâmio e estanho, sem terem sido pagos os respectivos impostos, representando um prejuízo importante para o Estado.

Acresce que, a título de aluviões, são exportadas grandes quantidades de minérios provenientes de jazigos que só podem ser explorados mediante concessão ou obtidos por meios dolosos, motivando frequentíssimas reclamações.

As duas formas de exploração já referidas embarçam-se, porém, por tal forma que o Governo julgou de toda a conveniência publicar a portaria de 29 de Janeiro do corrente ano, que, contudo, não resolveu por completo o problema.

Do artigo 7.º, acima citado, depreende-se que os minérios não sujeitos ao imposto de mineração devem pagar os respectivos impostos de exportação, que nunca se cobraram, mas para os perceber seria necessária uma fiscalização de tal forma onerosa que nenhuma vantagem haveria em efectivá-la.

O Governo, no intuito de defender o que legitimamente pertence à Fazenda Pública, dar satisfação às reclamações que justamente lhe tem sido dirigidas e promover o racional aproveitamento das riquezas minerais, submete à vossa esclarecida apreciação a seguinte

### PROPOSTA DE LEI

Artigo 1.º As aluviões metalíferas só poderão ser lavradas mediante autorização do Governo, nos termos do artigo 8.º e seguintes do decreto de 30 de Setembro de 1892, que regula o aproveitamento das substâncias minerais.

Art. 2.º É proibida a exportação ou venda de minérios, que não sejam provenientes de concessões instituídas.

Art. 3.º A exportação de minérios só poderá ser feita mediante apresentação, no acto da exportação, dum certificado do chefe da respectiva circunscrição mineira, de onde deve constar a proveniência do minério, sua natureza, nome do concessio-

nário ou do seu representante. Feito o despacho será o certificado restituído ao apresentante com a indicação da quantidade de minério exportado.

Art. 4.º Os minérios em trânsito devem ser acompanhados, desde os seus jazigos até o pôrto de embarque ou local de venda, de guias passadas pela autoridade administrativa local, indicando a proveniência do minério, qualidade, quantidade e itinerário a seguir.

§ único. Todo o minério em trânsito, não acompanhado da respectiva guia, será

apreendido e vendido em hasta pública, revertendo o produto da venda para a Fazenda Nacional sempre que se não prove a legitimidade da sua origem, e os contra-ventores relegados ao Poder Judicial.

Art. 5.º Os certificados e guias, a que se referem os artigos anteriores, serão gratuitos.

Art. 6.º A presente lei entra em vigor em 30 de Janeiro de 1914.

Art. 7.º Fica revogada a legislação em contrário.

Sala das Sessões, em 5 de Dezembro de 1913.

O Ministro do Fomento, *António Maria da Silva*.

